SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049385 - SP (2025/0346440-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J F A DE O
ADVOGADA	:	GABRIELA GARCIA FERREIRA LAUREANO - SP469436
AGRAVADO	:	M DE O N (MENOR)
AGRAVADO	:	R G DE O N (MENOR)
REPR. POR	:	A C N
ADVOGADO	:	DIEGO COSTA DO NASCIMENTO - SP359033

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 13/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Verifica-se que a parte agravante não enfrentou, de modo específico e suficiente, todos os óbices apontados na decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a aplicação da Súmula 13/STJ, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial.
3. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 77e77141-8cf8-4e8c-8ed4-1d27a7408dec

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049385 - SP (2025/0346440-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J F A DE O
ADVOGADA	:	GABRIELA GARCIA FERREIRA LAUREANO - SP469436
AGRAVADO	:	M DE O N (MENOR)
AGRAVADO	:	R G DE O N (MENOR)
REPR. POR	:	A C N
ADVOGADO	:	DIEGO COSTA DO NASCIMENTO - SP359033

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 13/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Verifica-se que a parte agravante não enfrentou, de modo específico e suficiente, todos os óbices apontados na decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a aplicação da Súmula 13/STJ, limitando-se à reiteração das razões do recurso especial.
3. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. F. A. DE O. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1696, § 1º, do Código Civil, Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e Súmula 13/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois a controvérsia demanda interpretação de dispositivos legais, sem necessidade de reexame de provas (fls. 187-188).

Documento eletrônico VDA57781508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: 897e9d86-33af-4b8e-ad9f-f2641c604f15

Alega ter realizado o cotejo analítico de forma adequada, com demonstração da divergência jurisprudencial e atendimento das exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 187-188).

Sustenta omissão no acórdão recorrido, com afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e à necessidade de enfrentamento de todos os argumentos relevantes, citando a Súmula 98 do STJ (fls. 188-189).

Defende incorreção na majoração dos alimentos, por violação do princípio da proporcionalidade do art. 8º do Código de Processo Civil e dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, diante da sua situação financeira (fls. 189-190).

Afirma ter impugnado integralmente a decisão de inadmissibilidade, apontando violação dos arts. 932, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com pedido de revisão da decisão singular (fls. 190-191).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte recorrente interpôs recurso especial em face de acórdão, proferido em decisão singular, por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 126):

> AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO - Autoras que pedem a condenação da ré, genitora, ao pagamento de pensão alimentícia, que estimam em 30% dos rendimentos líquidos desta ou 50% do salário-mínimo - Magistrada 'a quo' que fixou a verba em 20% do salário líquido da mãe ou 30% do salário-mínimo - Recurso das autoras, pela majoração da verba para 1 salário-mínimo - Acolhimento, em parte Ré que a par de ter alegado estar desempregada e prestar apenas 'bicos', não esclareceu o ramo de atividade que desempenha ou o valor médio de seus ganhos mensais, deixando de instruir a lide com cópias de recibos de pagamento, comprovantes de depósitos, extratos bancários etc. - Em que pese haja prova da superveniência de terceiro membro da prole, fruto de relacionamento diverso, juntou comprovantes de seu aluguel residencial, que custa 97% de um salário-mínimo, ao mês - Disponibilidade financeira da demandada para custear aluguel de cerca de um salário-mínimo que torna desproporcional e desarrazoada a fixação de pensão de apenas 15% de um salário-mínimo para cada filha na hipótese atual, a demandar melhor equilíbrio do binômio alimentar - Pensão ora majorada para 50% de um salário-mínimo, a permitir investimento de pelo menos 25% do salário-mínimo em favor de cada autora - Percentual da obrigação para caso de trabalho registrado igualmente majorado para 30% dos ganhos da mãe, a melhor atender as despesas das filhas - Ausência de elementos que indiquem a possibilidade de custeio mensal de um salário-mínimo, pedido recursal Base de desconto mantida - Honorários sucumbenciais devidos pela ré.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

O Tribunal de origem, em sede de recurso especial, destacou que a análise do binômio necessidade-possibilidade foi realizada à luz do conjunto probatório constante dos autos. Ressaltou que os gastos da alimentante corroboram o

Documento eletrônico VDA57781508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: 897e9d86-33af-4b8e-ad9f-f2641c604f15

entendimento de possuir condições financeiras maiores do que as informadas. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do acórdão estadual (fl. 128):

> Em que pese tenha comprovado ter dado à luz a terceiro filho, é factual que arca com aluguel mensal da própria moradia em valor equivalente a R$ 1.370,00 (comprovantes de novembro de 2023 a fevereiro de 2024 fls. 64/67).
> É, portanto, inconcebível que pague para fins da manutenção dos gastos de suas duas filhas menores a quantia de 97% de um salário-mínimo, mas dedique às duas filhas apenas 30% sobre mesmo valor, a propiciar a cada demandante quantia individual de apenas R$ 211,00, o que é insuficiente para garantir sequer a adequada alimentação destas.
> A contratação de aluguel de moradia em valor semelhante a um salário-mínimo, à míngua de outras provas que evidenciem a alegada hipossuficiência de recursos, evidencia ganhos por parte da demandada que ultrapassam tal piso legal, a demandar sejam os alimentos fixados de maneira mais condizente com o padrão de gastos da genitora.

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; b) não demonstração de vulneração ao art. 1696, § 1º, do Código Civil; c) incidência da Súmula 7/STJ; d) deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal; e) paradigmas do mesmo Tribunal de origem, com aplicação da Súmula 13/STJ (fls. 151-153).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e do art. 1696, § 1º, do Código Civil; alegou omissão pelo art. 489, § 1º, IV; combateu genericamente a Súmula 7/STJ; e indicou dissídio com acórdão do TJ-SP (fls. 138-140, 159-164).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que nada enfrentou de forma específica a aplicação da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar tratar-se de interpretação jurídica; além disso, quanto ao dissídio, não apresentou cotejo analítico suficiente e utilizou paradigma do mesmo Tribunal de origem, sem afastar a Súmula 13/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Documento eletrônico VDA57781508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: 897e9d86-33af-4b8e-ad9f-f2641c604f15

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao valor da prestação alimentar devida pela agravante às filhas, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:46
Código de Controle do Documento: 897e9d86-33af-4b8e-ad9f-f2641c604f15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.385 / SP

Número Registro: 2025/0346440-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10198444020238260477

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J F A DE O
ADVOGADA	: GABRIELA GARCIA FERREIRA LAUREANO - SP469436
AGRAVADO	: M DE O N (MENOR)
AGRAVADO	: R G DE O N (MENOR)
REPR. POR	: A C N
ADVOGADO	: DIEGO COSTA DO NASCIMENTO - SP359033
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J F A DE O
ADVOGADA	: GABRIELA GARCIA FERREIRA LAUREANO - SP469436
AGRAVADO	: M DE O N (MENOR)
AGRAVADO	: R G DE O N (MENOR)
REPR. POR	: A C N
ADVOGADO	: DIEGO COSTA DO NASCIMENTO - SP359033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58142019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:34
Código de Controle do Documento: 4d0deb67-24f7-4b44-895f-4c1a64e2f5f8

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:34
Código de Controle do Documento: 4d0deb67-24f7-4b44-895f-4c1a64e2f5f8